

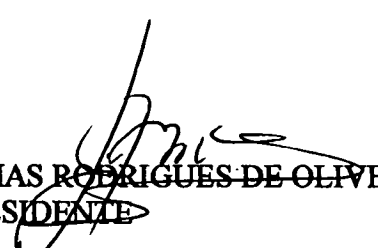
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10880/039.259/90-10
RECURSO Nº. : 02.895
MATÉRIA : IRF - ANO: 1986
RECORRENTE : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.902

NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO DECORRENTE - NULIDADE DE JULGAMENTO - É nulo o Acórdão exarado em processo decorrente cujo principal ou matriz ainda não foi julgado, face ao princípio de que a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 106-07.532, de 14 de setembro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 de maio de 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10880/039.259/90-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.902
RECURSO Nº. : 02.895
RECORRENTE : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

A presente questão versa sobre o processo julgado por esta Câmara em 14 de setembro de 1995, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 106-07.532 (fls. 49 a 51), tendo sido negado provimento ao recurso, por unanimidade de votos, cuja ementa é a seguinte:

IRF - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Efetivamente, o presente processo era decorrente do de nº 10880/039.256/90-13, no qual estava envolvida matéria relativa a apuração de valores sujeitos a incidência do IPI, por diferenças de estoque e de omissão de receitas, apuradas através de fiscalização regular. Deste processo, originou-se o Recurso nº 98.410, encaminhado à Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em tese, como foi adotado no julgamento do presente processo, à falta de outros argumentos de defesa trazidos pela parte autuada, senão a do aguardo da decisão dada no processo principal ou matriz, esta é estendida ao decorrente.

Entretanto, pela petição de fls. 55 e 56, formulado pela RECORRENTE, este se demonstrou confuso e sem possibilidade de cumprir o decidido, já que não havia sido intimada da decisão havida no processo matriz e pediu a suspensão do prazo para apresentação de recurso, até que ocorresse a sua intimação do processo principal.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10880/039.259/90-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.902

Com base nesta petição, houve o despacho de fls. 69, que inicialmente determinou a juntada ao autos o Acórdão nº 202-08.472, de 22 de maio de 1996, proferido pela Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Este, conforme consta de fls. 58 a 68, tem a seguinte ementa:

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO, PERDAS E QUEBRAS -
Sempre ocorrem, independentemente de sua natureza (química ou física) é do processo produtivo considerado, e devem sempre serem concedidas a favor do sujeito passivo, mesmo que se apresentem em quantidade inexpressiva em relação ao total da produção levantada. Se as perdas na petição impugnativa não foram tecnicamente recusadas pela decisão recorrida ou não apreciadas pelo órgão técnico competente, é de se aceitar o percentual sustentado pelo sujeito passivo.

De acordo com esse o Acórdão, exarado no processo matriz, de nº 10880/039.256/90-13 (Recurso nº 98.410), constata-se que nele foi dado provimento parcial, para se excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator, valendo, entretanto, observar-se que este processo matriz somente foi julgado em 22 de maio de 1996 enquanto que o processo em causa teve seu julgamento realizado em 14 de setembro de 1995.

Dai a divergência a ser apreciada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10880/039.259/90-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.902

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Da análise das peças processuais constata-se, efetivamente, que há uma evidente contradição entre o que foi decidido no processo matriz, de nº 10880/039.256/90-13 (Recurso nº 98.410), julgado pela Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes conforme Acórdão nº 202-08.472, e o decidido por esta Câmara neste processo, que é reflexo daquele.

Enquanto neste processo se negou provimento, no processo matriz se deu provimento parcial, para se excluir parcelas devidamente identificadas da tributação. Ou seja, apesar de este processo ser reflexo de outro principal, se manteve a tributação integral enquanto no outro houve a redução da base imponible.

Esse fato decorreu em razão de o presente processo ter sido julgado muito antes de ter ocorrido o julgamento do processo matriz, e tomado como referência tão somente a decisão havida neste último em primeira instância. Na realidade o julgamento deste processo deveria ter aguardado o julgamento daquele de que era derivado, em razão do recurso interposto no principal.

Entretanto, no presente processo, vislumbro uma outra impropriedade processual. É que este processo foi dado como sendo decorrente de processo matriz cuja referência são valores que serviram de base de cálculo para lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). E o presente tem como exigência imposto de renda na fonte sobre omissão de receitas apuradas numa pessoa jurídica.

○

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10880/039.259/90-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.902

Ora, a omissão de receitas numa pessoa jurídica se traduz em lucro e lucro, para todos os fins e efeitos legais, nessa situação deve ser objeto de apuração para fins de incidência do imposto de renda de pessoa jurídica, considerando os efeitos dos valores já oferecidos a tributação pelo regime de lucro real, arbitrado ou presumido.

E somente, a partir dessa apuração é que se pode determinar o valor da omissão de receita, sujeita a incidência do imposto de renda na fonte.

Portanto, não se pode fazer um juízo somente a partir do processo que deu origem ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para se chegar a decisão final sobre o presente. Faz-se necessário ter também a decisão que foi exarada no processo decorrente em que houve o lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Pesquisando-se junto a este Egrégio Conselho, constatou-se que, em verdade, existe a exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme Recurso nº 108.919, que se acha, ainda, em tramitação junto a 8ª Câmara, sem qualquer julgamento.

E como é primado de que o processo decorrente deve aguardar o julgamento do processo matriz, para uma melhor apreciação e concatenação como o que nele for julgado, não se pode, então, de pronto julgar o presente processo.

Em razão desses fatos, especialmente pelo fato de que deve ser aguardado o julgamento do Recurso nº 108.919, deve ser anulado o Acórdão nº 107-07.532, de 14.09.95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10880/039.259/90-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.902

Por todo o exposto e por tudo o mais que desse processo conta, voto no sentido de se anular o Acórdão nº 106-7.532, de 14.09.95.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS